



**ACÓRDÃO Nº**

**APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.028433-5**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DA CAPITAL - 3ª VARA PENAL**

**APELANTE: GLÓRIA DA CRUZ PINTO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DANIEL SABBAG)**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

APELAÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVADAS DE FORMA AMPLA, GENÉRICA E IMPRECISA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE CORROBOROU PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. COM A READEQUAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso da Defesa, e dar parcial provimento, para readequar a pena base, com reconhecimento de ofício da atenuante de confissão espontânea, ficando a pena final, concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. E diante da nova pena, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade decorrente da Prescrição Retroativa.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia doze de Abril de 2016.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

**APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.028433-5**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DA CAPITAL - 3ª VARA PENAL**

**APELANTE: GLÓRIA DA CRUZ PINTO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DANIEL SABBAG)**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta por GLÓRIA DA CRUZ PINTO, às fls. 176, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 159/169, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, que a condenou a pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de



pena aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal (Furto simples), sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Notícia a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 07/03/2008, a recorrente começou a trabalhar como empregada doméstica na residência da senhora Regina do Carmo Ribeiro. Decorridos alguns dias, enquanto Glória arrumava o quarto de Regina, foi ela flagrada por Maria do Carmo Teixeira Ribeiro, genitora da Vítima, mexendo em um porta-jóias daquela. Instada cerca do que estava ocorrendo, a recorrente empurrou Maria do Carmo. Temendo uma agressão por parte da recorrente, aguardou o momento em que a recorrente deixou a residência, quando relatou a sua filha o ocorrido e, então deram pela falta das diversas joias elencadas às fls. 13.

Consta ainda que, Após deixar a residência da vítima, a recorrente dirigiu-se à ourivesaria Ouro Pajé, sita à Trav. Padre Eutíquio, nº 370, de propriedade do segundo denunciado Clóvis Negrette Garcia, que comprou as joias furtadas ao preço de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte) reais, irrisório em se tratando de joias de ouro, cuja origem devia presumir ilícita, e determinou a um funcionário que as derretesse.

Após a tramitação, o feito foi sentenciado, e o denunciado Clóvis Negrette Garcia foi condenado pela prática do crime de receptação culposa, às fls. 180, §1º, do Código Penal, mas teve declarada extinta a sua punibilidade.

Entretanto, a recorrente, inconformada, interpôs recurso impugnando sua condenação, e, nas razões recursais, às fls. 186/197, alegou ser mera irregularidade a apresentação das razões recursais fora do prazo legal, bem como que houve trânsito em julgado para acusação, não podendo em nenhuma hipótese a sentença ser reformada para piorar a situação da recorrente. Diante disso, requer a reforma da pena base para o mínimo legal, que se apresentará como definitiva. Por fim, requer a reforma da pena de multa, diante da condição financeira da recorrente.

Em contrarrazões, às fls. 199/205, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 207/212, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Revisão cumprida pelo Exmo. Juiz Convicado – Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 186/197, alegou ser mera irregularidade a apresentação das razões recursais fora do prazo legal, bem como que houve trânsito em julgado para acusação, não podendo em nenhuma hipótese a sentença ser reformada para piorar a situação da recorrente. Diante disso, requer a reforma da pena base para o mínimo legal, que se apresentará como definitiva. Por fim, requer a reforma da pena de multa, diante da condição financeira da recorrente.

Inicialmente vale ressaltar que é pacífico tanto na doutrina como na



jurisprudência, e em nosso E. Tribunal de Justiça, (exemplificando: Acórdãos 81954, 77250, 73751), que a apresentação das razões recursais além do prazo previsto no art. 600 do Código de Processo Penal é reconhecida apenas como uma mera irregularidade.

Nesse sentido, trago à colação as lições do mestre Guilherme de Souza Nucci:

O prazo de cinco dias para a interposição do recurso é fatal, mas o de oito dias para as razões não é, podendo ser ultrapassado, até porque o recurso pode subir sem razões. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 966, ponto 54).

Também como mera irregularidade é a posição dos Tribunais Superiores:

(...) APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONHECEU DO INCONFORMISMO EM TODA SUA EXTENSÃO E ANALISOU TODAS AS TESES EXPOSTAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ). [STJ. HC 145804 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 03/02/2011. DJe 25/04/2011] Gn.

#### DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de furto simples previsto no Art. 155 do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, o MM. Magistrado fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos seguintes termos:

Da ré GLÓRIA DA CRUZ PINTO

Culpabilidade evidenciada; antecedentes imaculados; conduta social aparentemente boa; personalidade não aquilatada; motivos e circunstâncias do crime não a favorecem; consequências extrapenais no sentido patrimonial relevantes; comportamento da vítima facilitou e incentivou o ato criminoso; situação econômica da ré não é boa. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos.

Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena que militem em favor e desfavor da acusada, fixo em definitivo a sanção privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos.

A pena imposta a ré deve ser cumprida em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra c c/c o §2º, letra c, do CPB, em casa penal competente.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 02 (dois) anos acima do mínimo legal, apresentando-se como circunstâncias negativas, a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências.

A culpabilidade encontra-se realmente evidenciada, pela análise das características do caso em concreto, tendo em vista que a recorrente aproveitou-se do acesso que tinha na casa da vítima, após contratação de seus serviços como Doméstica, e quando estava no quarto fazendo a limpeza, furtou as jóias da recorrente que estavam no guarda-roupas.

Com relação aos motivos e circunstâncias (motivos e circunstâncias do crime não a favorecem) apresentaram-se de forma vaga, genérica e



imprecisa, sem elementos hábeis nos autos que elevem a pena base, já que os que se tem são inerentes ao próprio do tipo, como ganho patrimonial, etc. Por fim, quanto às consequências, são negativas já que nem todos os pertences da vítima foram recuperados, como consta na própria sentença, mas uma parte, conforme fls. 81 e 13.

Diante do apresentado, pela impossibilidade de fixação da pena base no mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, faço a necessária readequação da pena base, que fixo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

Na segunda fase, de ofício, reconheço a atenuante de confissão espontânea, já que, apesar da recorrente não ter sido ouvida em juízo, sua confissão na fase inquisitorial foi considerada para fundamentar a condenação, onde inclusive apresentou o nome da pessoa para quem vendeu as joias furtadas, que foi ouvida nos autos, devolvendo boa parte da res, conforme fls. 81.

Diante disso, reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, ficando a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Na terceira fase, sem ocorrências. Ou seja, sem causa de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena final, concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença, que foi o aberto.

#### **DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

Diante da nova pena final, concreta e definitiva, com o trânsito em julgado desta decisão para a acusação, deve-se declarar a extinção da punibilidade da recorrente.

Isso porque, com a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, nota-se que transcorreu um período superior a 04 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 23/09/2008, às fls. 69, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 12/12/2013, às fls. 169.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para readequar a pena base, com RECONHECIMENTO DE OFÍCIO da atenuante de confissão espontânea, ficando a pena final, concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. E diante da nova pena, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade decorrente da Prescrição Retroativa.

É o voto.

Belém (PA), 12 de Abril de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora